



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 58/2018, de 16 de outubro de 2018.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO

IMPUGNANTE: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 07.847.837/0001-10)

ASSUNTO : Impugna Edital de Pregão Presencial nº 58/2018

PARECER JURÍDICO Nº 1119/2018

I – CABIMENTO e TEMPESTIVIDADE.

Esta impugnação é cabível e tempestiva porque está prevista na Lei de Licitações e no Edital, foi protocolizada no dia 25/10/2018, frente a procedimento a ser aberto no dia 30/10/2018.

II – RAZÕES DA IMPUGNANTE

II.1 – inexequibilidade dos preços referenciais dos itens lotes: 01 ao 05.

A impugnante alega impropriedade do edital por adotar, no Termo de Referência, preço referencial para os itens/lotos 01 ao 05, a seu entender inexequíveis, “**aquém das necessidades e custos das empresas**”, que ao “**contrário da Administração Pública, visa o lucro**”.

Alega que os preços referenciais fixados “**não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto**” e que por isso se “**constitui em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito**”.

II.2 – Alegação de direcionamento quanto os itens/lotos 06 a 09.

Argúi afronta à lei, na parte em que o Termo de Referência especifica, nos itens 06 a 09, produtos que só poderão ser da marca CREMER e que, nos autos, não consta justificativa técnica “**para exigência do tamanho específico de 1,25m**”.

Argumenta existir no mercado outras marcas e produtos, de diversas origens, reconhecidos pelo “**desempenho e qualidade**” e que da forma como está, a Administração restringe a disputa e a participação, direcionando a licitação e frustrando a competitividade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Assevera ser "indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital ferem o princípio da legalidade, pois estabelecem exigências que não condizem com a lei de licitações, visto que possuem único condão restringir ao máximo o número de participantes".

III - ANÁLISE

Nos termos do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93¹, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital "por irregularidade na aplicação desta Lei".

Na primeira impugnação, ataca-se o preço referencial pré-fixado pela Administração com suporte em pesquisa de mercado realizada mediante consultas escritas endereçadas a 11 (onze) empresas do ramo (documentos de fls. 33 a 93).

São 5 (cinco) tipos de agulhas hipodérmicas, de aço inox, de calibre diferentes, todas com dispositivos de segurança e outras características técnicas.

A impugnante alega impossibilidade de obtenção de lucro, caso vença a licitação e assumam a obrigação de fornecer pelos preços básicos admitidos como máximos. Mas não faz prova de suas alegações e nem demonstra a incompatibilidade dos preços referenciais com os de mercado.

Além de alegar sem prova, não rebateu, tecnicamente, os preços calculados pela média entre 3 (três) orçamentos formalmente juntados.

A pesquisa de preços foi realizada o mês de setembro e a planilha, calculada pela média aritmética no dia **21/09/2018**.

Está comprovado que os preços referenciais foram balizados na forma determinada nos §§ 1º e 2º do art. 15, da Lei 8.666/93².

Certifica-se da regularidade do critério do preço médio ao verificar a proximidade dos preços orçados pelas empresas que atenderam a solicitação (fl. 89), resultando preços médios unitários superiores aos menores preços cotados e pouco inferior à mais alta cotação.

Não obstante, caso o órgão requisitante entenda oportuno, pode mandar aferir esses preços mediante pesquisa rápida, entre outras empresas e as já participantes.

Na segunda impugnação a empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA alega "direcionamento" do procedimento ao solicitar a cotação de "Ataduras", nos itens 6 a 9,

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

com 4 (quatro) larguras distintas, porém com um só comprimento: 1,25m, que segundo ela só poderá ser atendida pela fabricante "CREMER".

De fato, no Edital a Secretaria requisitante pede para se licitar 4 (quatro) tipos de ataduras, todas com 1,25m.

Não há informação nos autos, quanto às razões técnicas da escolha dessa dimensão, mas quanto aos fabricantes se vê que a empresa GICA COMERCIAL fez cotação da marca "EUROPA" (páginas 39 a 45) e a RM HOSPITALAR (págs. 48 a 53), da marca "CREMER".

IV - CONCLUSÃO.

Posto isso, recomendo à Pregoeira devolver os autos à Secretaria Requisitante para **aferir os preços de mercado** (atuais) dos produtos referidos nos itens 01 ao 05; juntar ato de justificativa técnica para escolha das ataduras de 1,25m ou contrapor à impugnante quanto à existência de outras fabricantes das mesmas, além da marca "CREMER".

Caso haja justos motivos para as correções no Edital e Termo de Referência, adie a abertura do Pregão e proceda as correções.

Caso sejam improcedentes as impugnações, indeferindo-as, submeta o procedimento à decisão do Prefeito Municipal, conforme requerido.

De qualquer forma decidir, dê ciência à empresa impugnante.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 25 de outubro de 2018.



DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981